

com a competência dos chefes de secretaria, provido por contrato anual, tácitamente renovável.

§ 1.º O lugar de escrivão poderá ser acumulado com qualquer outra função pública remunerada.

§ 2.º O vencimento mensal do escrivão será livremente fixado pela câmara, de harmonia com as possibilidades financeiras do concelho, mas sem nunca exceder 500\$.

§ 3.º Em caso de absoluta necessidade poderá o governador do distrito autorizar a câmara a contratar um auxiliar de secretaria, com o vencimento mensal máximo de 250\$.

§ 4.º Se houver actualmente funcionários com provimento vitalício manter-se-ão estes com os vencimentos que estejam auferindo, mas os lugares serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º Os actuais chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos rurais de 3.ª ordem dos distritos autónomos mantêm direito aos vencimentos da 3.ª classe da 2.ª categoria da tabela anexa ao Código Administrativo e ingressarão na referida classe se vierem a ser aprovados no respectivo concurso de habilitação.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo que ingressarem no quadro geral podem ser admitidos a concursos de habilitação para promoção desde que tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço no cargo que ocupam.

Art. 7.º O actual escrivão da Câmara Municipal de Porto Santo poderá ser provido interinamente no lugar de chefe de secretaria, até que se efectue o primeiro concurso de habilitação para ingresso no quadro geral, procedendo-se em seguida, no caso de ser aprovado, à sua nomeação nos termos do artigo 480.º do Código Administrativo, independentemente de concurso de provimento.

Art. 8.º Considera-se provido em lugar de escriturário de 2.ª classe o antigo tesoureiro da Câmara Municipal de Porto Santo, que actualmente exerce as funções de escriturário.

Art. 9.º É criado mais um lugar de escriturário de 2.ª classe nos quadros do pessoal maior das secretarias dos governos civis dos distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Setembro de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º

do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 292.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação» — 2.500\$00

N.º 1) «Ajudas de custo» + 2.500\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 22 de Setembro do actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 356

Considerando que foi adjudicada ao arquitecto Lucínio Cruz a elaboração do projecto do novo edificio destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada;

Considerando que para a execução do referido projecto estão fixados prazos que abrangem parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Lucínio Cruz para a elaboração do projecto do novo edificio destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada, pela importância de 119.368\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos ao mencionado projecto, por virtude de contrato, mais de 70.000\$ no ano corrente e 49.368\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 40 357

Considerando que foi adjudicada a Ventura da Piedade a empreitada de construção do anexo ao edificio do Comando da Polícia de Segurança Pública de Faro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Ventura da Piedade para a execução da empreitada de construção do anexo ao edifício do Comando da Polícia de Segurança Pública de Faro, pela importância de 720.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 420.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 358

Considerando que foi adjudicada à firma A. G. E. Técnicos Associados, L.^{da}, a empreitada do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (obras de conservação periódica — continuação);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma A. G. E. Técnicos Associados, L.^{da}, para a execução da empreitada do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (obras de conservação periódica — continuação), pela importância de 452.567\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 207.000\$ no corrente ano e 245.567\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 40 359

Considerando que foi adjudicada à firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, a obra de construção de uma oficina de tecelagem e de uma nova oficina de artífices na Fábrica Nacional de Cordoaria;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com a firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, para execução da obra de construção de uma oficina de tecelagem e de uma nova oficina de artífices na Fábrica Nacional de Cordoaria, pela importância de 629.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 380.000\$ no corrente ano e 249.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 360

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37 040, de 2 de Setembro de 1948, que promulgou a reforma dos estudos das Faculdades de Medicina, teve-se sobretudo em vista disciplinar a frequência do curso médico-cirúrgico, atribuir a esta organização idêntica nas três escolas e impor definitivamente o estágio clínico.

Pela Lei Orgânica de 1930 (Decreto n.º 18 310, de 10 de Maio) deixara-se para os regulamentos privativos de cada Faculdade a definição do plano do curso geral de Medicina e Cirurgia. Por isso este logo de início acusava de escola para escola pronunciadas e injustificáveis divergências.

Mas os regulamentos estabeleciam ainda a possibilidade de o plano neles definido vir a ser alterado por decisão dos conselhos escolares e até pelos alunos, de cuja vontade dependia o distribuírem-se as disciplinas por cinco ou por seis anos.

Aquela possibilidade e certas concessões que ela estimulou acentuaram, por um lado, as discordâncias entre os planos das três Faculdades e, por outro lado, conduziram a situações verdadeiramente inadmissíveis do ponto de vista pedagógico, como a inscrição num ano em vinte e uma disciplinas, a passagem para determinado ano com aprovação apenas em uma das cinco disciplinas do anterior, a frequência do 5.º ano com falta de exames que deviam ter sido realizados no 3.º . . .

Reagindo contra tal estado de coisas, o Decreto-Lei n.º 37 040 fixou o elenco das disciplinas do curso médico-cirúrgico e a sua distribuição pelos diferentes anos, estabeleceu a tabela de precedências para as inscrições e determinou o regime de exames, num plano único obrigatório para as três Faculdades.

Em justificação da medida escreveu-se no relatório do decreto:

Dá-se assim cumprimento a claro preceito do Estatuto da Instrução Universitária:

Art. 63.º As leis orgânicas das Faculdades ou escolas fixarão o plano geral de estudos, com